

O ADOLESCENTE-INFRATOR-MILITAR

Luiz Carlos Couto

Delegado de Polícia Civil Aposentado do Paraná, ex Assessor de Inteligência da SESP/PR (2x), ex Diretor da Penitenciária Central do Estado do Paraná (2x) e ex 2º Sargento PM de São Paulo.

coutolc@bol.com.br

(*) Artigo publicado na Revista Direito Militar, nº 53, Mai/Jun 2005, da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais - AMAJME

I - QUEM OS PODE SER:

Os convocados (civis), marinheiros-recrutas, recrutas, soldados-recrutas, soldados, cabos mobilizáveis, alunos ,alunos-oficiais PM e BM, cadetes e aspirantes, conforme **Artigos 5º (§ 2º),27, 73, da LSM**, bem como os **Artigos 20, 127 (§ 1º), 139 (§ 4º, item 4), letra b), do RLSM e Artigo 16, do EM**, os quais são **incorporados ou matriculados** nas **Forças Armadas** (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como nas **Forças Auxiliares** (Corpos de Bombeiros e Polícias Militares), geralmente contando com **menos de 18 anos de idade**, portando **adolescentes**.

II - O ATO INFRACIONAL:

É toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme estabelece o **Artigo 103, do ECA**.

Crime militar, **os Artigos 50, 51e 52, do Código Penal Militar**, foram revogados pela **Constituição Federal de 1998, no seu Artigo 228**, que diz: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”*

Crime comum ou contravenção penal, o **Antigo Código de Menores, Leis 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979** , foi revogado pela **Lei 8069, de 13 Jul 90, o atual Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**.

III - APREENSÃO EM FLAGRANTE DE ATO INFRACIONAL:

“O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente”., conforme estabelece o **Artigo 172**, a qual procederá de acordo com as regras do **Artigo 173, ambos do ECA**.

*“Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.”, conforme **Artigo 106, do ECA.***

No caso do **adolescente-infrator-militar**, deverá ainda a **Autoridade Policial**, ater-se ao previsto no **Artigo 74, do Estatuto dos Militares**, aplicando a regra ao caso em tela, onde diz: *“Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.”*, ou seja deve o **adolescente-militar** ser entregue a escolta, onde esta o fará apresentar ao **Representante do Ministério Público** e, após se for o caso, **recolhido a sua Unidade, ficando à disposição do Juizado da Infância e do Adolescente.**

IV - AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE:

Conforme estabelece o **Artigo 173, do ECA**, onde diz: *“Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a **autoridade policial**, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - **lavar auto de apreensão**, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - **apreender** o produto e os instrumentos da infração; III - **requisitar os exames ou perícias** necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto **poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.**”* (negrito nosso)

A Autoridade Policial competente, acima descrita é o **Delegado de Polícia Estadual**, que tem sua **circunscrição afeta na especialidade em questão**, ou na falta desta, pela **Autoridade Policial** que possuir a circunscrição no local do fato, ou do desembarque, caso o ato infracional tenha sido cometido à bordo de embarcações ou aeronaves (**§ 2º, do Artigo 175, do ECA**).

Em que pese os delitos cometido à bordo de embarcações ou aeronaves, serem de competência da Justiça Federal, bem com se aquelas forem militares, estarem afetas a Justiça Militar, vale aqui o **Princípio da Especialidade**, onde a

militar, sobrepõe a comum e a da infância e do adolescente, sobre as duas, lembrando que esta última **só existe na esfera estadual**.

Entendo ainda, que os **Comandantes de Aeronaves e Embarcações**, devem valer de suas prerrogativas, das leis, dos princípios gerais de direito, da analogia e outros ordenamentos legais, para valer sua Autoridade, quer estes sejam civis ou militares, no cumprimento das normas do **ECA**, pois toda decisão é solitária, ainda mais no espaço aéreo ou mar territorial, longe de tudo e de todos, pelo que vejamos:

- 1) **Civis: o Artigo 178, do ECA diz:** *"O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade."*, contudo se este adolescente estiver raivoso, alterado, perigoso, então deverá o **Comandante** valer-se do **Código de Processo Penal**, onde o uso de força física está excepcionalmente autorizado, através dos **Artigos 284** (*"Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso"*) e **292** (*"Se houver...resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência..."*), como também a **Lei 9537, de 11 Dez 97**, que dispõe sobre a **segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional**, onde no seu **Artigo 10**, diz: *"O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode: I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente; II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa; III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se*

*necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga". Portanto face a **inexigibilidade de outra conduta**, não se poderia dizer que o Comandante desrespeitou as regras do **ECA**. Face o **Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7565, de 19 Dez 86)**, silenciar à respeito, entendo que por analogia, deve se aplicar o acima descrito.*

- 2) **Militar**: além do citado no início acima, deve o **Comandante** valer-se, caso necessite do dispositivo descrito no **Artigo 234, do Código de Processo Penal Militar**, que diz: *“O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas. Emprego de algemas 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do prêso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. Uso de armas 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.”*. Por ser o **menor ou adolescente**, como queiram, **militar**, está o mesmo sujeito as regras dos **Regulamentos Disciplinares Militares**, de suas corporações, portanto poderá ficar detido ou preso disciplinarmente, pois ao cometer um **ato infracional**, no mínimo cometeu também uma **transgressão disciplinar**. Tão logo desembarque, o **Comandante**, deverá apresentá-lo a **Autoridade Policial competente**, para ser lavrado o respectivo **auto de apreensão de adolescente (AAA)** e ser apresentado ao **Representante do Ministério Público**, para deliberar à

respeito, conforme o **ECA**, no tocante ao cometimento do **ato infracional**, tudo mediante escolta militar, conforme ordena o **Estatuto dos Militares**.

Viagem de Longo Curso: normalmente ocorridas em embarcações grandes, deve o **Comandante**, comunicar, via rádio, telex, e-mail, também via hierárquica, fazendo chegar a notícia do **ato infracional** a quem de direito, onde entendo a **Autoridade Policial competente**, onde esta de pronto comunicaria ao **Representante do Ministério Público**, aguardando a apresentação do **adolescente-militar-infrator**, para a **lavratura do auto de apreensão ou elaboração de boletim circunstanciado**.

Revogação, em parte, de dispositivos do **CPPM**, dentre eles:

1) o **Artigo 10**, no seu **§ 3º**, que diz: “*Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.*” (grifo e negrito nosso); e

2) o **Artigo 245**, no seu **§ 1º**, que diz: “*Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.*” (grifo e negrito nosso).

Em ambos casos entendo, que face o **Princípio da Especialidade**, bem como o **Artigo 172, do ECA**, esta apresentação de “menores”, deverá ser feita a **Autoridade Policial Civil Competente (Delegado de Polícia Estadual)**, quer seja o menor, ou melhor dizendo o **adolescente, civil ou militar**.

Contudo, excepcionalmente, poderá a **Autoridade Policial Federal (Polícia Federal)**, tomar as medidas legais supra descritas, visto não existir nenhum impedimento, em que pese **não constar como uma de suas atribuições na Carta-Magna**, mas vale lembrar que **as atribuições de apreensão e de apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes são das Polícias Cíveis**, pelos seguintes motivos: a figura física da **Autoridade Policial**, está mais presente no território nacional e por isto **mais próxima do fato**, através de suas circunscrições de atuação, **somente as Polícias Cíveis, possuem Unidades de Polícias Judiciárias Especializadas em Adolescência e sua custódia provisória**, nas Capitais e Grandes Cidades, como ainda a **Justiça da Infância e da Adolescência, ser da esfera Estadual**.

V - A INSUBMISSÃO E A DESERÇÃO COMO ATO INFRACIONAL E COMO CRIMES ACIDENTALMENTE E PROPRIAMENTE MILITARES, RESPECTIVAMENTE:

Deixaremos de tratar da **insubmissão (Artigo 183, do CPM)**, este **crime acidentalmente militar**, que é cometido **apenas por civis**, quando convocados para o Serviço Militar Obrigatório, visto que quando do ato de convocação propriamente dito para ser incorporado ou matriculado em uma das Unidades das Forças Armadas, o civil, já possui mais de 18 anos, pois o alistamento, em condições normais, se dá no ano que o mesmo completou ou completará a maioria, portanto no ano anterior da convocação, portanto não objeto de nosso assunto jurídico principal. Vale lembrar que alguns doutrinadores o definem como **crime propriamente militar** (que só podem ser cometido por militares), talvez por entenderem que o seu tipo só existe no Direito Penal Castrense, bem como o agente ativo (civil), para se ver processado, tem que adquirir o status de militar.

Contudo, como no direito nada pode ser desprezado, **existiria uma hipótese a ser vista**, ou seja a de que poderia ocorrer no caso de **um voluntário, para o adiantamento do serviço militar ou ingresso para alguma unidade-escola**, ou seja para incorporação ou matrícula (**Artigos 20 e 22, da Lei 4375, de 17 Ago 64 – Lei do Serviço Militar**), não comparecesse para a efetivação da inclusão ou admissão, respectivamente, dos atos em questão, portanto estaria insubmisso. Uma insanidade por parte do “voluntário” e, em sendo “uma insanidade”, caso apresente espontaneamente ou seja capturado, qual comandante gostaria de tê-lo sob suas ordens? Por certo nenhum, pois que voluntário seria esse que no primeiro dia de ter o status de militar, optasse de uma forma ilegal de continuar civil, dificilmente seria julgado apto pela inspeção de saúde, mas enfim é uma situação jurídica que poderá existir. Lembrando que para **o insubmisso (civil) adquirir o status de militar**, teria que ser julgado apto na referida inspeção de saúde e, depois enfrentar o julgamento pela **Justiça Militar Federal**, caso já tivesse mais de 18 anos ou a Justiça da Infância e do Adolescente, no caso de ter menos da referida idade, quanto de sua apresentação espontânea ou captura. Enfim, os exemplos abaixo para o delito de deserção (itens 1) e 2)), são quase semelhantes para a insubmissão, adaptado a cada caso em questão. Pois na insubmissão, por exemplo, o civil tem que adquirir pela primeira vez o status de militar, já na deserção ele tem que readquirir o referido status, e assim por diante.

Quanto a **deserção (Artigo 187, do CPM)**, este **crime propriamente militar**, quatro situações estariam presentes, na minha óptica, quando de sua consumação, apresentação espontânea ou captura, duas como **Ato Infracional** e duas como **Crime Militar**, como veremos a seguir:

- 1) **Ato Infracional – adolescente-desertor**, caso seja o mesmo apreendido ou apresente espontaneamente, deverá sua Unidade Militar de origem, submetê-lo a exame de inspeção de saúde, para fins de reinclusão.

- **Se apto**, readquire seu status de militar, é reincluído, **responde disciplinarmente perante seu Comando** e se o **Agente do Ministério Público Militar** ou que atue nesta, entender que houve o **ato infracional** (crime de deserção), deverá a **Justiça Militar Federal ou Estadual**, apresentá-lo, juntamente com tudo o que foi apurado, entendendo os autos de Instrução Provisória de Deserção (IPD) à **Justiça da Infância e do Adolescente**, para as medidas por parte do **representante do Ministério Público** e do **Juízo daquela Justiça Especializada**, lembrando que esta só existe na esfera estadual.
 - **Se inapto**, por inteligência da **Súmula 8 do STM** - *“O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgado em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público”*. (DJ1 Nº 77, de 24.04.95), o **Ministério Público Militar**, através de seu representante pronunciar pela a isenção do processo, arquiva-se o IPD, caso contrário, entende ter ocorrido um **ato infracional**, remete o adolescente e os autos em questão à **Justiça da Infância e do Adolescente**, conforme acima citado.
- 2) **Crime Militar** - caso seja o **desertor, não mais adolescente**, preso ou presente espontaneamente, deverá sua Unidade Militar de origem, submetê-lo a exame de inspeção de saúde, para fins de reinclusão.
- **Se apto**, readquire seu status de militar, é reincluído, **ficando ao critério de seu Comandante a análise de eventual transgressão disciplinar a ser apreciada**, isto se já não tiver caducado tal pretensão, lembrando que toda punição disciplinar tem o seu prazo prescrito em cinco anos, isto caso não conste do ordenamento jurídico tal pretensão. Comunica-se ao representante do **Ministério Público Militar**, para as medidas legais, onde entendo, que face o delito em questão (deserção) ser de natureza instantânea e efeitos permanentes o **Representante do Parquet Militar**, teria dois caminhos à percorrer, ou seja a de opinar pelo arquivamento dos autos de Instrução Provisória de Deserção (IPD) ou denunciá-lo, por crime militar de deserção, onde teria o desertor (réu) em seu favor a atenuante, caso seja condenado, da redução da pena, pois à época da consumação do delito, era menor ou adolescente, como queiram, conforme prevê o **Artigo 72, inciso I, do CPM**; e
 - **Se inapto**, conforme **Súmula 8 do STM**, caberá ao **representante do Ministério Público Militar** ou que autue junto as **Auditorias das**

Justiças Militares Estaduais, pronunciar pela a isenção do processo ou denunciá-lo pelo crime militar de deserção, tendo como atenuante, caso seja condenado, o dispositivo acima citado.

- 3) **Ato Infracional** - caso o **desertor-adolescente**, apresente-se espontaneamente, quando do **delito de deserção especial (Artigo 190, do CPM)**, a **Autoridade Policial Civil**,deverá esta, comunicar imediatamente a quem de direito (Distrito Naval, Região Militar, Comando Aéreo (antiga Zona Aérea) ou Comando Geral de Força Auxiliar),lavar o respectivo termo (Termo de Apresentação Espontânea de **Adolescente-Militar-Desertor**), providenciar outras diligências, tais como perícias, oitivas de testemunhas, de tudo autuando e fazendo com cópias, **onde após deverá encaminhar o desertor a Unidade Militar de sua Força, mais próxima, juntamente com os autos (Autuação Provisória)**, bem como encaminhando cópia de tudo ao **representante do Ministério Público atuante junto a Justiça da Infância e do Adolescente**. Tal medida prende-se ao simples fato de que cabe **ao representante do Ministério Público Militar**, após ter sido o desertor submetido a exame de inspeção de saúde e se apto, analisar se, em tese, ocorreu a infração em questão (deserção especial), portanto o **ato infracional**, de competência então da **Justiça da Infância e do Adolescente**, onde também então a **Justiça Castrense** apresentaria aquele a **Justiça Especializada**, para o cumprimento dos dispositivos por parte do **integrante do MP e do Magistrado Especializado**, conforme determina o **Artigo 171, do ECA**, que diz: *“O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária”*. Lembramos que **não deve se confundir o Termo de Apresentação Espontânea**, como o **Termo de Deserção**, pois este, no presente caso, é lavrado imediatamente, por militar e por determinação do comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, conforme preceitua o **Artigo 451 e seu § 2º, ambos do CPPM**.
- 4) **Crime Militar** - caso o **desertor, não mais -adolescente**, apresente-se espontaneamente, quando do **delito de deserção especial (Artigo 190, do CPM)**, a **Autoridade Policial Civil**, como o infortúnio é amigo do azar, poderá ocorrer que **no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou da partida ou do deslocamento da unidade ou força em que serve o militar, o mesmo era adolescente**. Imaginemos hipoteticamente, que o referido militar-adolescente, tinha 17 anos 11 meses e 29 dias quando ocorreu o fato e, que o mesmo ao apresentar-se

a Autoridade Militar do lugar, ou, **na falta desta a Autoridade Policial**, já tinha completado 18 anos, portanto agora é lógico imputável, acrescentando que a deserção é um crime instantâneo de efeitos permanentes, ele infringiu o dispositivo inicialmente citado. Para a **Autoridade Militar ou Policial**, procede conforme no início do **item 3)**, só que lavrando o Termo de Apresentação Espontânea de **Militar-Desertor e não precisando comunicar** ao representante do **Ministério Público** atuante no Juizado da Infância e do Adolescente.

A título de conhecimento, interessante observação feita por **Ramagem Badaró**, em **Comentários ao Código Penal Militar de 1969**, 2º volume (parte especial), Editora Juriscredi Ltda, São Paulo – SP, 1972, às fls 56, sobre o delito de deserção: *“Quanto aos desertores menores de 18 anos de idade, o Supremo Tribunal Federal, na Revisão crime nº 1.685, de 2 de agosto de 1915, em decisão publicada no Diário Oficial da República de 29 de novembro de 1917, estabeleceu: - Pela resolução imperial de 17 de junho e avisos de 2 de junho de 1874 e de 20 de fevereiro de 1875, às deserções de militares menores de 18 anos não é aplicável o processo penal comum, podendo elas somente motivar conselhos de disciplina a fim de ser aos menores imposta pena moderada correccional.”* (negrito nosso)

Contudo, com a edição do **ECA**, entendemos que o desertor-adolescente ou adolescente-militar-infrator, ou ainda mais técnico o **adolescente-infrator**, **responderá** sobre a **deserção, insubmissão ou qualquer outra infração penal**, quer **comum ou militar**, denominado pelo referido estatuto de **ato infracional**, perante ao **Juizado da Infância e do Adolescente**, após manifestações dos **representantes dos Parquet Militar e da Infância e da Adolescência**, se assim aquele (MPM) entender que houve a **“infração penal militar”**. Como ainda **na esfera administrativa militar disciplinar**, por ser em tese, uma **contravenção ou transgressão disciplinar**, assim entendo, perante seu **Comandante, Chefe ou Diretor**, caso também assim este (s) decida (m).

VI – INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CESSAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL

Infração Disciplinar - denominada no **Exército (Artigo 14 e seu § 9º, do RDE – Decreto 4346, de 26 Ago 2002)**, como **Transgressão Disciplinar ou Militar**, na **Aeronáutica (Artigo 8º, do RDAer – Decreto 76322, de 22 Set 75)**, como **Transgressão Disciplinar**, esta última também adotada na maioria das **Forças Auxiliares**, já na **Marinha** sua denominação é **Contravenção Disciplinar (Artigo 6º, do RDMar – Decreto 88.545, de 26 Jul 83)**. É de salientar-se que toda conduta praticada estiver tipificada como crime (comum ou militar) ou contravenção penal, não se caracterizará como uma infração disciplinar, assim norteiam os **Regulamentos Disciplinares da Marinha (Artigo 9º), do Exército**

(Artigo 14, § 1º) e da Aeronáutica (Artigo 9º). Aliás o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), foi mais detalhista que o RDM e RDAer, em seu Artigo 14, pelo que vejamos o seu § 2º “As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.”, e o seu § 3º “As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.”

Cessaçãõ de menoridade ou de incapacidade civil - conforme preceitua o Novo Código Civil, em seu Artigo 5º “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. *Parágrafo Único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - ...; II - ...; III – pelo exercício de emprego público efetivo; IV - ...; e V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.*

VII - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Federal – a Resolução nº 39/CSMPM, de 17 Mar 2003, dispõe sobre o Procedimento de Diligência Investigatória Criminal – PDIC, no Ministério Público Militar, providência de natureza administrativa, prevista no Artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar 75, de 20 Mai 93, o qual será presidido pelo representante do *Parquet* Militar. Sua formatação ou formalização, como queiram, segue a semelhança do Inquérito Policial ou do Inquérito Policial Militar, conforme determina o § 3º, do Artigo 3º, da referida resolução, pelo que vejamos: “As diligências, inquirições e atos de investigação serão formalizados por termo nos autos, e as folhas numeradas e rubricadas pelo Secretário, constando os termos de juntada de documentos, conclusão ao Membro, certidão de cumprimento de despacho, recebimento e remessa.”, inclusive a forma de requisitar diligências as outras autoridades (policiais e judiciárias), pelo que transcrevo também o seu § 5º: “As diligências e atos que devam ser realizados fora dos limites territoriais do Órgão investigante poderão ser deprecados à Procuradoria da Justiça Militar do local ou a outro Órgão do Ministério Público dos Estados e da União.”

Ainda tratando-se da referida resolução o seu Artigo 4º, ainda diz: “Para a instrução do Procedimento de Diligência Investigatória Criminal, o Órgão poderá:

- I - colher provas, promover diligências e inspeções necessárias aos esclarecimentos dos fatos objeto da investigação;
- II - requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de órgãos públicos e informações de entidades privadas;

III - designar servidor para cumprir diligências ou atos necessários à apuração de fatos;

IV - requisitar apoio da polícia judiciária ou preventiva.” (grifos nossos)

Com todo o respeito a que merece a instituição do Ministério Público Militar, tal ordenamento, praticamente “**enterra**” a Polícia Judiciária Militar, salvo se não fosse o **inciso II do Artigo 6º**, que diz:” *Concluída a investigação, o Órgão oficiante elaborará **Despacho Circunstanciado e fundamentado de: II - Necessidade de abertura de IPM***”, bem como o **§ 2º**, onde determina que: “**Os Autos do PDIC devem acompanhar obrigatoriamente a requisição de Inquérito Policial Militar.**”. Pelo que me intrigaria saber qual Polícia Judiciária daria apoio, a atos que lhe competiria realizar de ofício, não estaria menosprezada, sendo chamada de forma subjetiva de “incompetente”, omissa, apática ? Outras indagações faria: **1) qual servidor será designado para cumprir diligências**, se para o caso presente de que estamos falando tem que ter o **poder de polícia judiciária**; e **2) os atos de apuração de fatos**, é atribuição das polícias judiciárias, quer **comum (Artigo 4º, do CPP – “ A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)) ou militar (Artigo 8º, do CPPM – “Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”)**. Pois haverão de concordar comigo, **que as diligências que o Ministério Público requisita a Polícia Judiciária, quer comum ou militar**, conforme determina o **inciso II, do Artigo 13, do CPP**, bem como **in fine da alínea b), do Artigo 8º, do CPPM**, visa instruir Ação Penal, oriunda de Inquérito Policial ou Inquérito Policial Militar.

Entendemos que o Ministério Público, conforme estabelece o **inciso II, do Artigo 7º, da Lei Complementar 75/93 (EMPU)**, bem como o **inciso IV, do Artigo 26, da Lei 8625, de 12 Fev 93 (LONMP)**, pode requisitar diligências investigatórias, inclusive acompanhá-la, mas existe uma grande diferença entre **investigação e apuração**, acho que inclusive aqui está o “**que**” da questão sobre a **controvertida Investigação pelo Ministério Público**.

Investigação - são atos inquisitórios não abrangidos pela regra da garantia constitucional do devido processo legal, conforme estabelece o **inciso LIII, do Artigo 5º, da CF**. Inclusive aqui as Autoridades Policiais de toda ordem, **não formalizam seus atos**, só os fazendo quando os fatos se tornam palpáveis, prováveis, quando então, o formalizam e passam apurá-los. Pois o que recebem de notícias anônimas e muitas delas mentirosas, se as Autoridades Policiais, não mandassem investigar antes, abarrotaria os cartórios policiais e criminais de

infindáveis inquéritos policiais a serem posteriormente arquivados e todos nós sabemos que é muito mais trabalhoso para o Ministério Público opinar pelo arquivamento dos autos, do que denunciar eventual crime. Aliás sobre *Notícia Criminis anônima*, veja o seguinte: “*Padece de inconstitucionalidade o procedimento investigatório que se origine de expediente delatatório anônimo. (CF, art. 5º, IV)*” – (JSTJ, 12/417)

Apuração – são atos inquisitórios, cujos preceitos acima citados, estão inseridos, **formalizados** no **CPP** e **CPPM**, como **atividades de Polícia Judiciária**, quer comum ou militar. Aliás a própria **LONMP, em seu inciso IV, do Artigo 26**, quando dispõe da requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, pelo Ministério Público, manda que este observe o disposto no **Artigo 129, inciso VIII, da CF**, que diz: “*São funções institucionais do Ministério Público. (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; (...)*”.

Atividades de inteligência – a fim de esclarecer melhor ainda este serviço, o qual infelizmente é utilizado de forma errônea, em especial pelas Polícias Militares, **pode até ser** de valia também, como é a investigação, para as atividades de polícia judiciária, mais em princípio aquela não investiga (não tem poder de polícia), aliás **sua função principal é coletar dados e produzir conhecimentos a um cliente específico**, que por força de um ordenamento legal, pode até acumular as funções também de Autoridade Policial, como no caso da Polícia Judiciária Militar, que normalmente são exercidas por Comandantes, Diretores ou Chefes de suas respectivas unidades militares.

Estadual – por analogia se aplica o acima, com exceção, para os casos de insubmissão, face não existir nesta esfera.

Diante do acima, entendemos que face os princípios da especialidade e do devido processo legal, salvo nos casos de insubmissão e deserção, as apreensões de adolescentes, bem como as apurações de seus atos-infracionais, são de atribuições da Autoridade Policial Civil, em especial a Estadual.

VIII – CONCLUSÃO:

Concluindo, verificamos que com **exceção apenas para os crimes militares de deserção e insubmissão**, que possuem ritos próprios e certas peculiaridades nas suas tipificações, onde inclusive os seus agentes (desertor ou insubmisso), podem ser isentos do processo, após pronunciamento do **Ministério Público Militar**, **toda infração penal (crime militar ou comum e**

contravenções penais), recebe a denominação de **ato infracional** ao ser cometida por **adolescente-militar**. Constatado o ato infracional, deve ser este levado ao conhecimento, bem como apresentado o **adolescente-infrator-militar**, a **Autoridade Policial competente**, que no caso, em regra, **é o Delegado de Polícia Civil**, com circunscrição especializada em adolescência ou da circunscrição onde tenha ocorrido fato ou mais próxima, para que este tome todas as providências legais que o caso requeira e encaminhe a quem de direito o referido infrator, no caso a Justiça da Infância e da Adolescência, mediante escolta militar de sua Força, é o que determina o ordenamento jurídico vigente.